

**O IMPACTO DA AUSÊNCIA DO TÍTULO DE CIDADÃO NA VIDA DOS
ESTRANGEIROS E ESTRANGEIRAS NO BRASIL IMPÉRIO (1822-1854)**

Cássila Cavaler Pessoa de Mello

Doutoranda na Universidade Federal Fluminense

cassilamello@gmail.com

A formação do Estado-Nação envolveu a construção de uma identidade interna e nacional. Nesse processo, foram fundamentais a elaboração das Constituições oitocentistas que delimitaram quem faria parte do corpo da nação e do estrangeiro. Por meio delas, regulou-se a relação do Estado com seus súditos e foram estipulados deveres e direitos (SILVA, 2009, p. 145-237).

Os direitos individuais nelas estabelecidos, entretanto, não se estenderam a todos os habitantes dos Estados-Nação. Eles remetiam aos que eram considerados membros da sociedade e tidos como cidadãos (SLEMIAN, 2006, 17-51). A definição constitucional de quem faria parte do corpo de cidadãos e a delimitação de seus direitos e deveres foram objetos de embate no parlamento dos diversos estados em formação. Tal título foi concedido usualmente aos homens livres e estavam associados, sobretudo, à posse de direitos civis (GRINBERG, 2002, p. 99-132).

No Brasil, as disputas em torno da definição da cidadania podem ser acompanhadas nas sessões da Assembleia Constituinte de 1823. Os debates demonstram a falta de unanimidade acerca dos que deveriam ser considerados brasileiros e dos que seriam considerados estrangeiros. A situação dos portugueses, por exemplo, foi alvo de diversas discussões até ser definido que aqueles que houvessem aderido à Independência brasileira tacitamente ou expressamente pela continuidade de sua residência receberiam o título de cidadão. Os constituintes também optaram por permitir a naturalização dos estrangeiros que desejassem a cidadania brasileira e pela concessão da cidadania aos ex-escravos fossem eles nascidos no Brasil ou africanos (BRASIL, 1823). Após a dissolução da Constituinte, a Constituição elaborada pelo Conselho de Estado e outorgada em 1824 possibilitou a naturalização sem a regulamentar e não considerou os libertos

africanos como cidadãos. Estes ficaram na condição de apátridas (MAMIGONIAN, 2015, p. 181-205).

Ressaltamos que nem todos os cidadãos gozavam dos mesmos direitos. Os libertos nascidos no Brasil, por exemplo, não poderiam votar para eleição de deputados, senadores, conselheiros provinciais e não poderiam ser deputados, jurados, promotores, juízes de paz e vereadores.¹ Já os estrangeiros naturalizados, assim como os acatólicos, não poderiam ser Ministros de Estado e deputados. Existem estudos indicando que os que se naturalizavam enfrentaram dificuldades para chegar a instâncias superiores à municipalidade até a aprovação da Lei Saraiva de 1881 que deixou clara a possibilidade da sua atuação política na esfera provincial e na Assembleia Geral (WITT, 2001; PISSIANI, 2016).

Apesar de todos os seus limites e nuances, a cidadania foi objeto de disputa pelos sujeitos. Identificamos casos de não cidadãos que procuraram adquiri-la através do processo de naturalização e através da busca pela comprovação da posse da nacionalidade brasileira. Da mesma forma, identificamos sujeitos que procuraram se evadir dos deveres associados à cidadania, mais especificamente do recrutamento, buscando comprovar a condição de estrangeiros (MELLO, 2018). Nesta comunicação, abordaremos o que significava não ser cidadão para os estrangeiros e como essa condição jurídica afetava o seu cotidiano.

A condição jurídica dos estrangeiros e os problemas cotidianos que enfrentavam foram explorados sobretudo a partir da análise da legislação imperial e provincial e da correspondência trocada entre os agentes consulares e os presidentes de Província de Santa Catarina. Alguns desses problemas também aparecem na documentação trocada entres estes e o Ministério dos Negócios Estrangeiros. O recorte provincial e municipal escolhido para análise de algumas fontes levantaram especificidades relacionadas à experiência local, mas, de forma geral, as conclusões podem ser estendidas aos estrangeiros residentes em todo o Império como a documentação e a bibliografia demonstram.

¹ BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil (1824). Artigo 6°. *Coleção de Leis do Império do Brasil - 1824*, v. 1, p. 7. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br>>. Acessado em julho de 2015.

Segundo mapa remetido pelo chefe de polícia ao presidente da província, a população total de Santa Catarina era de 74927 habitantes em 1848/1849. Entre estes, havia 1342 estrangeiros (2%), sendo 980 homens e 362 mulheres. A população escrava era de 7702 homens (10%) e 6240 mulheres (8%). Ressalta-se que esses dados foram considerados imprecisos pelo presidente João José Coutinho em função da ausência de informações do município de Porto Belo e da freguesia de Garopaba, da falta de empenho dos inspetores de quarteirão e pelas famílias ocultarem parte de seus membros com receio do recrutamento.²

Os dados apontam para uma presença muito mais significativa da população classificada como escrava do que da população classificada como estrangeira residindo na província na primeira metade do século XIX. Apesar do número pouco expressivo de estrangeiros residentes, temos que considerar a existência de uma população flutuante que passava pela cidade em função de sua atividade portuária e que a torna um importante espaço para a análise dos estrangeiros.

A atividade portuária da província, sua proximidade com a fronteira sul do Império e com a bacia do Prata a tornavam um importante ponto de passagem e parada para marinheiros pertencentes a diferentes nacionalidades. Isto possibilitou que refletíssemos sobre a condição dos estrangeiros residentes e dos que estavam de passagem pela província e pelo Império. O fluxo constante de navios e marinheiros pelo porto de Desterro, capital da Província, mobilizou os agentes consulares locais em função de denúncias de deserção, invasão de embarcações estrangeiras na busca por possíveis recrutas, abandono de marinheiros estrangeiros na cidade, insubordinação da tripulação, falta de cumprimento de acordos por parte dos capitães, conflitos entre marinheiros estrangeiros e força policial local e agressão à população local (HÜBNER, 1981, p. 27-37; MELLO, 2015, p. 41). Em função desses fatores, a presença dos agentes consulares em Desterro era estratégica e a documentação produzida por estes foi fundamental para nossa análise.³

² Quadro da divisão civil, judiciária, e eclesiástica da província de Santa Catarina com o resumo da sua população relativo ao ano civil de 1840. Fala proferida por Antero Jozé Ferreira de Brito à Assembleia Legislativa de Santa Catarina em 1841. *Provincial Presidential Reports* (1830-1930): Santa Catarina. Disponível em: <<http://www-apps.crl.edu>>. Acessado em maio de 2017.

³ APESC. Ofícios dos cônsules para os presidentes da província, 1830-1839/1840-1843/ 1844-1854, n. 68.

Entre 1830 e 1854, encontramos registros da atuação de cônsules e vice-cônsules das seguintes nações na província de Santa Catarina: Bélgica; Chile; Espanha; Estados Unidos; França; Grã-Bretanha; Portugal; República Oriental do Uruguai; Rússia e Sardenha. Isso não significa que esses representantes estiveram presentes durante todo o período analisado. Em 1849, por exemplo, o presidente da Província de Santa Catarina Antônio Pereira Pinto queixou-se da ausência de representante britânico em Desterro. Se o agente consular de uma nação importante como a britânica estava ausente, podemos imaginar que outros também estiveram em alguns momentos. Nesses períodos, os estrangeiros que representavam poderiam ficar mais vulneráveis. Cabe destacar que os africanos não contaram com a intermediação destes agentes.

A categoria de estrangeiros é bastante ampla e está vinculada por fatores como o não pertencimento ao Brasil, a ligação a uma outra nação e a exclusão da vida política direta pela impossibilidade de votarem e serem eleitos. Mas ela se diferencia entre si por uma série de outros fatores como país de origem, renda, grau de instrução, religião, gênero e tipo de migração. A vida dos estrangeiros e estrangeiras no Império poderia mudar bruscamente em função da combinação desses fatores e do contexto histórico no país para o qual se dirigiam. Estrangeiros católicos apostólicos romanos, por exemplo, tinham menos dificuldades para viver no Brasil por essa ser a religião oficial do Império. Outras religiões eram permitidas, mas os cultos deveriam se restringir ao interior das casas ou dos estabelecimentos para isso destinados.⁴

A religião também tinha implicações no reconhecimento ou não do casamento perante as autoridades brasileiras. Gizlene Neder elenca entre os problemas que mobilizaram recorrentemente as representações estrangeiras frente ao governo brasileiro: a definição da nacionalidade dos filhos de estrangeiros nascidos no Brasil; os casamentos mistos entre católicos e acatólicos e reclamações acerca da demora, desvio e sequestro de bens submetidos a inventários. A autora pondera que as reclamações acerca dos bens poderiam não ser exclusivas dos estrangeiros, mas destaca que eles tinham como grandes aliados seus representantes diplomáticos e que a influência destes variava de acordo com

⁴ BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil (1824). Artigo 5. *Coleção de Leis do Império do Brasil*. v.1. p. 7. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/>>. Acessado em 2017.

a nação a qual estavam vinculados. Os ingleses, por exemplo, gozaram de maior consideração e proteção (2007, p. 9-41).

Em relação ao gênero, a concepção de cidadão presente na Constituição de 1824 parece não se aplicar às mulheres ou, ao menos, àquelas que estavam ligadas a uma figura masculina. A legislação posterior, da década de 1860, coaduna com esta percepção ao estipular que as mulheres acompanhariam a condição de seus maridos. As que se casassem com brasileiros seriam consideradas brasileiras e as que se casassem com estrangeiros seriam consideradas estrangeiras (MELLO, 2018, p. 54). Mariana Armond Dias Paes observou que as mulheres tornavam-se juridicamente incapazes ao se casarem. O marido se tornava seu representante e tanto a mulher quanto os seus bens ficavam sujeitos ao poder marital (2014, p. 104).

Outra questão importante a ser considerada é que o tratamento dispensado aos estrangeiros variou de acordo com a conjuntura política nacional. Gladys Sabina Ribeiro, ao discutir a questão da identidade nacional e os conflitos antilusitanos no Império, mostrou que as precauções das autoridades em relação aos estrangeiros eram reiteradas de tempos em tempos em função das crises políticas (2002, p. 27-143). Além disso, Ribeiro discutiu o que significou “ser português” e “ser brasileiro” e as disputas travadas em torno destas classificações. A autora constatou que os embates ocorreram em dois níveis distintos: na gerência política do Estado e no cotidiano. Enquanto o Estado vivenciava disputas entre o “partido brasileiro” e o “partido português” e o “portuguesismo” era manipulado por diferentes atores políticos, os trabalhadores vivenciavam a disputa pelo mercado de trabalho.

Em nossa pesquisa, observamos que as décadas de 20 e 30 foram marcadas por tentativas de se controlar quem exerceria os cargos públicos e também quem atuaria no Exército e na Marinha. O Estado buscou restringir a atuação dos estrangeiros para privilegiar os nacionais e por uma questão de soberania nacional. Eles deveriam exercer certas funções apenas na ausência de cidadãos brasileiros interessados ou qualificados (MELLO, 2018, p. 78-82).

Um problema frequente identificado foi o exercício de funções paroquiais por clérigos estrangeiros. As funções paroquiais nesse período eram tratadas como cargos públicos e deveriam ser exercidas apenas por cidadãos em pleno gozo dos seus direitos

políticos. Mediante denúncias, o Ministério da Justiça solicitou a remoção dos estrangeiros de tais ocupações, reservando a eles apenas o direito de exercitarem sua ordem e ministrarem os sacramentos.

Embora o governo imperial tentasse impor restrições aos que não fossem cidadãos, o controle exercido nas províncias falhava. Denúncias de ocupação indevida de cargos públicos chegaram à Regência cuja reação demonstrou que a questão era tratada com seriedade pelo governo imperial.

As cobranças realizadas durante o Primeiro Reinado persistiram durante a Regência e durante o Segundo Reinado. A tentativa de se restringir a atuação dos estrangeiros na esfera pública falhava não apenas em função da negligência das autoridades provinciais, mas também em função da necessidade de alguns serviços prestados por eles. As falas dos presidentes da província apontam, por exemplo, para a escassez de sacerdotes na região e para a manutenção dos estrangeiros atuando como vigários na década de 1840 apesar das restrições impostas pelo governo nas décadas anteriores. Em 1843, havia 19 paróquias em Santa Catarina. Dentre estas, quatro não tinham párocos e cinco eram paroquiadas por estrangeiros. Em 1847, a falta de sacerdotes persistia. Das 21 freguesias existentes, sete não possuíam párocos. Entre as outras 14, três eram paroquiadas por vigários estrangeiros.

A mesma dificuldade pode ser observada em relação à Segurança Nacional. (MELLO, 2018, p. 114-119). O Estado brasileiro em formação, conforme constatou Gilmar de Paiva Santos Pozo, vivenciava uma situação ambígua. Ao mesmo tempo em que delimitava como se formaria a futura nação e quem pertenceria a ela, precisava garantir a manutenção territorial e necessitava do apoio de estrangeiros nesse processo (POZO, 2010, p. 39-53). Nesse sentido, podemos pensar que houve momentos nos quais a necessidade que o Estado brasileiro tinha dos estrangeiros limitou o controle que se desejava efetuar sobre eles e a aplicação da legislação existente ou incentivou mudanças na legislação.

Esse movimento também pode ser percebido em relação ao controle sobre a circulação dos estrangeiros. Havia uma grande preocupação com os recém-chegados no Império. Eles tendiam a serem vistos e tratados como forasteiros até fixarem a sua residência. Quem vinha de fora, estava sujeito a um maior controle inicialmente. Tal

controle não recaia apenas sobre os que provinham de outras monarquias ou repúblicas, abarcava também os que provinham de outras províncias, cidades e distritos do Império. Os cuidados legais com os estrangeiros, entretanto, eram maiores em comparação com os outros indivíduos livres de maneira geral. Tais cuidados diminuía com o aumento dos anos de residência, com a aquisição de propriedades, a posse de emprego, a certificação de boa conduta, o casamento com brasileiras e pelo reconhecimento por parte da comunidade (MELLO, 2017, p. 92-102).

O passaporte era um documento importante para o controle sobre o forasteiro. Cabia ao juiz de paz, entre outras funções, conceder passaporte aos que lhe solicitassem e conhecer as pessoas que viessem habitar nos distritos em que atuavam. Aqueles que mudassem de distrito deveriam se apresentar pessoalmente ou por escrito ao seu respectivo juiz. Caso suspeitasse dos novos habitantes, o juiz poderia obrigá-los a apresentarem passaporte para análise e, inclusive, expulsá-los da localidade.⁵

A preocupação com a circulação de pessoas pode ser associada à busca pela segurança e tranquilidade pública não apenas no Império brasileiro, mas nos diferentes estados nacionais que se formavam. O passaporte encontra-se no centro da evolução das formas de controle sobre essa circulação. Conforme Miriam Halpern Pereira destacou, esse controle era essencial à segurança em um período no qual não havia registro civil obrigatório, bilhete de identidade e no qual os transportes eram lentos (PEREIRA, 2013, p. 37-46).

No caso do Brasil, todos os que quisessem entrar no país, sair dele ou se deslocar pelas suas províncias deveriam possuir passaporte ou possuir uma portaria emitida e assinada por pessoas devidamente autorizadas. Inicialmente, tanto os cidadãos brasileiros quanto os estrangeiros precisariam portá-lo para se deslocarem pelo interior do Império. A partir de 1832, os cidadãos foram dispensados dessa exigência, mas ela manteve-se para os estrangeiros.⁶

⁵ BRASIL. Lei de 29 de novembro de 1832 (Código de Processo Criminal). Artigos 12º, 114º, 115º, 116º, 117º e 118º. *Coleção de Leis do Império do Brasil - 1832*, vol. 1, pág. 186. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/>>. Acessado em 2018.

⁶ BRASIL. Decreto de 2 de dezembro de 1820. *Coleção de Leis do Império do Brasil – 1820*, vol. 1 pt. I, pág. 108; Lei de 29 de novembro de 1832 (Código de Processo Criminal). Artigo 118. *Coleção de Leis do Império do Brasil -1832*, vol. 1, pág. 186. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/>>. Acessado em 2016.

Na década de 1840, uma nova exigência foi criada para os estrangeiros que pretendiam vir para o Império e se estabelecer no mesmo (com exceção dos agentes diplomáticos e consulares, dos membros de tripulações e dos que estivessem empregados no Serviço Nacional fosse civil e militar). O documento chamava-se título de residência e poderia ser emitido pelo chefe de polícia, delegado ou subdelegado. Para o obter, os requerentes deveriam apresentar-se a estas autoridades e declarar: nome; sobrenome; naturalidade; idade; estado; profissão; motivo da vinda; data e o seu local de residência. Além disso, precisariam apresentar seus passaportes ou atestados dos agentes diplomáticos ou consulares que assegurassem sua idoneidade.⁷

Este documento era gratuito, mas precisaria ser renovado periodicamente. O tempo de renovação variava de acordo com a situação do estrangeiro. Os que houvessem residido por dois anos consecutivos na mesma vila, cidade ou por quatro anos no Império sem sofrer processo não precisariam renová-lo. Deveriam, apenas, comunicar mudanças de residência. Todos os que estivessem no Império no tempo dessa determinação ou que fossem casados com brasileiras deveriam ser tratados como se estivessem há quatro anos no Império.⁸

A partir de então, o estrangeiro precisaria apresentar seu título de residência para que lhe fosse concedido passaporte, mesmo para o deslocamento no interior do Império. Além disso, teria que ter sua saída divulgada com antecedência ou apresentar fiador que se responsabilizasse por possíveis dívidas caso desejasse sair do Império ou de deslocar entre as suas diferentes províncias. Este cuidado também deveria ser dispensado aos cidadãos que quisessem sair do Império.⁹

⁷ BRASIL. Regulamento nº 120, de 31 de janeiro de 1842. (Regula a execução da parte policial e criminal da Lei N.º 261 de 3 de Dezembro de 1841). Artigos 94º, 95º, 103º, 108º. *Coleção de Leis do Império do Brasil* - 1842, vol. 1, pt. II, pág. 39.

⁸ BRASIL. Regulamento nº 120, de 31 de janeiro de 1842. (Regula a execução da parte policial e criminal da Lei N.º 261 de 3 de Dezembro de 1841). Artigos 101º, 102º, 107º, 109º e 110º. *Coleção de Leis do Império do Brasil* - 1842, vol. 1, pt. II, p. 39.

⁹ As exigências para sua concessão variavam de acordo com a situação dos estrangeiros e dos cargos que ocupavam. A legislação abre diversas exceções ao tratar dos estrangeiros, mostrando que existiam aqueles que estavam sob maior suspeição, aqueles que eram considerados merecedores de privilégios e aqueles que exerciam atividades que seriam inviabilizadas pelo controle excessivo. Estavam isentos de o apresentar, os estrangeiros que estivessem empregados a serviço do Império, os que fizessem parte das tripulações dos navios e os agentes diplomáticos e consulares enquanto seguissem para os locais destinados pelas suas atribuições.

Vemos que tanto o título de residência quanto o passaporte eram documentos de identificação importantes para a permanência e para o deslocamento das pessoas dentro do Império e que as exigências para os estrangeiros conseguí-los aumentaram na virada da década de 1830 para a década de 1840, o que indica uma tentativa de controlar com mais cuidado a fixação e a circulação de indivíduos provenientes de outras monarquias e repúblicas pelo território brasileiro. As mudanças ocorridas na legislação estão associadas à revisão conservadora ocorrida na década de 1840 que promoveu o fortalecimento do executivo e a centralização do Estado principalmente no que diz respeito ao aparato judicial. A Interpretação do Ato Adicional de 1840 e a reforma do Código de Processo Criminal de 1841 são as leis mais representativas deste momento. A retirada de atribuições do juiz de paz e a criação dos cargos de delegados e subdelegados foram algumas das medidas estabelecidas a partir de então (DOLHNIKOFF, 2003, p. 431-468).

As reformas implantadas pelos conservadores durante o Segundo Reinado foram gestadas durante a Regência em um período de instabilidade social marcado por revoltas que envolveram indivíduos de diversas condições sociais. Entre estas revoltas destacamos a de Malês na Bahia (1835) e a Revolução Farroupilha que atingiu o Rio Grande do Sul e Santa Catarina (1835-1845). Isso nos ajuda a entender porque a revisão realizada também resultou no recrudescimento do controle sobre os estrangeiros, escravos, africanos livres e africanos libertos, indivíduos considerados potencialmente perigosos. Destacamos que o Regulamento nº 120 de 31 de janeiro de 1842 que promoveu, entre outras medidas, o acirramento na cobrança dos passaportes ao condicionar sua concessão à posse do título de residência foi criado justamente para regular a execução da parte policial e criminal da lei n.º 261 de 3 de dezembro de 1841 que reformou o Código de Processo Criminal.

Todo esse controle permitia que as autoridades selecionassem quem poderia se fixar ou entrar no seu território. Do ponto de vista do aparato burocrático, isto pode ser visto como um avanço. Por outro lado, essas medidas dificultavam a livre movimentação dos indivíduos e criavam problemas, especialmente, para os recém-chegados e para os que não possuíam recursos. Lembramos que esses sujeitos estavam submetidos a um

maior controle e que tanto a emissão dos passaportes quanto as legitimações tinham um custo.¹⁰

Além do custo com deslocamento, há uma grande exigência burocrática e pode-se imaginar as dificuldades que os estrangeiros encontravam para a cumprir. Em algumas situações, eles precisaram recorrer ao auxílio dos agentes consulares para conseguir o desejado deslocamento. Estes intervinham solicitando a liberação dos passaportes, a desobrigação de certas exigências e, até mesmo, a gratuidade da passagem para alguns colonos. Estrangeiros de diferentes nacionalidades foram afetados pelas exigências realizadas (MELLO, 2018, p. 92-104).

Em 1836, alguns indivíduos saídos de Gibraltar estabeleceram-se na província de Santa Catarina e assinaram contrato com Carlos Demaria e Henrique Schutel para trabalhar como colonos. Entre eles, estavam os britânicos João Paradi e Francisco Guerreiro. Ambos ficaram insatisfeitos com o descumprimento de cláusulas do contrato e desejavam se retirar para Montevideú. Para isso, foram à secretaria de presidência solicitar passaportes. Estes não foram concedidos. Foi-lhes exigido que se apresentassem primeiramente ao juizado de paz de Desterro para que se verificasse se estavam livres de crimes.¹¹

Tanto João Paradi quanto Francisco Guerreiro conseguiram obter um documento que comprovava que estavam livres de crimes, mesmo assim seus passaportes não foram fornecidos pela secretaria. Diante disso, pediram auxílio ao vice-cônsul britânico Roberto de Trompowsky que os solicitou à presidência da província. Na sua solicitação, Trompowsky informou que a saída dos mesmos havia sido autorizada pelos contratantes

¹⁰ As exigências para sua concessão variavam de acordo com a situação dos estrangeiros e dos cargos que ocupavam. A legislação abre diversas exceções ao tratar dos estrangeiros, mostrando que existiam aqueles que estavam sob maior suspeição, aqueles que eram considerados merecedores de privilégios e aqueles que exerciam atividades que seriam inviabilizadas pelo controle excessivo. Estavam isentos de o apresentar, os estrangeiros que estivessem empregados a serviço do Império, os que fizessem parte das tripulações dos navios e os agentes diplomáticos e consulares enquanto seguissem para os locais destinados pelas suas atribuições. Em relação ao custo, em 1832, foi estipulado que os solicitantes deveriam pagar 40 réis ao juiz de paz e 200 réis ao escrivão para fazer o passaporte. Após a reforma do Código de Processo Criminal em 1842, ficou estipulado que o mesmo valor deveria ser pago aos chefes de polícia, delegados e subdelegados que assumiram a responsabilidade pela sua emissão na maior parte das cidades do Império. Entretanto, seria necessário pagar 1600 réis ao Tesouro e 800 réis ao empregado responsável pela expedição da legitimação que passou a ser cobrada em 1842.

¹¹ Ofício enviado por R. de Trompowsky a Jose Joaquim Machado de Oliveira em 17, 18 e 19 de agosto de 1837. APESC. Ofícios dos cônsules para os presidentes da província, 1830-1839, n. 68.

perante o juizado de paz e que a divergência entre estes não poderiam afetar o interesse dos colonos. Além disso, mencionou o Tratado firmado entre Brasil e Inglaterra que lhes dava o direito de exigir das autoridades constituída a plena proteção das leis. Aparentemente, a menção ao Tratado com a Inglaterra surtiu o efeito esperado pois os passaportes foram enviados ao vice-cônsul. Este agradeceu o envio mas não deixou de criticar o ocorrido ressaltando que o artigo VI do Tratado de comércio firmado entre o Brasil e a Inglaterra determinava que os súditos britânicos gozavam dos mesmos direitos e vantagens que os brasileiros nas causas civis e criminais. No seu entendimento, o procedimento esperado era o envio da questão para o judiciário no caso de divergência acerca do contrato.

A criação de obstáculos para a emissão dos passaportes assim como a não emissão deles poderia ter como objetivo a retenção dos imigrantes na província para que fossem obrigados a aceitar as condições de trabalho impostas pelos empreendedores e para desencorajar atitudes como esta. O episódio mostra que interesses particulares e paralelos à lei interferiam no seu cumprimento, tornando ainda mais difícil o deslocamento legal pelo Império.

Os termos citados pelo vice-cônsul sugerem uma igualdade entre os ingleses e os brasileiros que poderia implicar em uma grande facilitação no deslocamento daqueles no interior do Império em relação aos demais estrangeiros. No entanto, o ocorrido também nos mostra que os Tratados tinham peso, em especial o Tratado firmado com a Inglaterra, mas que sua execução se dava na presença dos agentes consulares e mediante sua interferência e cobrança. A origem dos estrangeiros não lhes garantia necessariamente e por si só um tratamento diferenciado. Além disso, outros fatores interferiam nos tratamentos que lhes era dispensado. O fato de os indivíduos citados serem colonos, por exemplo, implicou na restrição ao seu deslocamento apesar de serem ingleses.

Identificamos também, na pesquisa, a criação de tipos de impostos que recaíam especificamente sobre os estrangeiros e que poderiam prejudicar sua sobrevivência no local em que optaram por se fixar. Foram eles: impostos e multas sobre caixeiros estrangeiros; imposto diferenciado sobre os mascates estrangeiros e imposto sobre os estabelecimentos cujos proprietários fossem estrangeiros. A existência destas cobranças diferenciadas tem uma importância analítica por sugerir uma tentativa de se inibir a

contratação e atuação de estrangeiros no comércio e por indicar a existência de um tratamento diferenciado dispensado aos estrangeiros em relação aos nacionais (MELLO, 2017, p. 82-92).

A lei provincial n.º.1 de 10 de abril de 1835 estabeleceu o pagamento de impostos sobre os caixeiros estrangeiros. Os donos ou administradores das casas de negócios da província deveriam pagar cem mil réis anualmente sobre cada caixeiro estrangeiro contratado¹². É significativo perceber que a primeira preocupação dos deputados catarinenses que compuseram a primeira Assembleia Legislativa da Província de Santa Catarina ou o primeiro consenso dos mesmos tenha resultado em uma lei que onerava aqueles que empregassem estrangeiros.¹³

A criação da medida pela Assembleia Legislativa Provincial coincide com a fala proferida por Feliciano Nunes Pires à mesma em março de 1835 na qual criticava a vinda de imigrantes que se estabeleciam na Ilha de Santa Catarina e se tornavam mascates e taberneiros em vez de se dirigirem para outras regiões e se dedicarem à agricultura. Ele reconhecia a necessidade de braços no país, mas observava que os imigrantes estavam se desviando das expectativas geradas sobre eles em parte por estarem se dedicando em demasia às atividades comerciais. Nessa fala, aponta para o exemplo dos Canários sugerindo certo incômodo com a presença excessiva dos estrangeiros no comércio.¹⁴

Outro imposto cobrado dentro da província de Santa Catarina recaía sobre os mascates estrangeiros. Nesse caso, o imposto fazia parte da renda dos diferentes municípios da província. Ele começou a ser cobrado a partir do ano financeiro de 1842-1843 e deveria ser pago tanto por mascates nacionais quanto estrangeiros, mas os valores cobrados eram diferenciados. O imposto sobre mascates estrangeiros continuou a vigorar

¹² PROVÍNCIA DE SANTA CATARINA. Lei n. 1 de 1835 de 10 de abril de 1835. Artigo 1. BPESC. *Coleção de Leis da Província de Santa Catarina* (1835-1853). [s/d].

¹³ A partir de 1849, já não encontramos menção à cobrança deste imposto, o que indica sua extinção. Mas nesse período, já estava em vigência um outro imposto semelhante criado pelo governo imperial que estipulou multa de cento e vinte mil réis para quem empregasse mais de um caixeiro estrangeiro na Corte e mais de dois fora da mesma. Essas multas recaíam tanto sobre estabelecimentos nacionais quanto estrangeiros e o valor estipulado deveria ser pago por cada estrangeiro que excedesse o limite permitido. Ver PROVÍNCIA DE SANTA CATARINA. Leis orçamentárias províncias situadas entre os anos de 1842 e 1853. BPESC. *Coleção de Leis da Província de Santa Catarina* (1835-1853). [s/d]; BRASIL. Decreto nº 508, de 10 de março de 1847. Artigos 1 e 4. *Coleção de Leis do Império do Brasil - 1847*, pt II, pág. 32. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividadelegislativa/legislacao>>.

¹⁴ Fala proferida por Nunes Pires em 1º de março de 1835. *Provincial Presidential Reports* (1830-1930): Santa Catarina. Disponível em: <<http://www-apps.crl.edu>>. Acessado em maio de 2017.

durante todo o período analisado, sendo o ano financeiro de análise o de 1853-1854 o último pesquisado.¹⁵

Na documentação analisada, não encontramos críticas à cobrança de multas e impostos diferenciados sobre os caixeiros e mascates estrangeiros. Por outro lado, a cobrança de impostos sobre os estabelecimentos pertencentes a estrangeiros foi um grande problema na Província de Santa Catarina e teve uma repercussão negativa (MELLO, 2018, p. 86-92).

Essa cobrança passou a vigorar em 1840. Deveriam ser cobrados 60 mil réis sobre lojas e armazéns de fazendas ou ferragens; 30 mil réis sobre tabernas; 20 mil réis sobre padarias e 12 mil réis sobre boticas, casas de carne seca, cavalariças com cavalos para alugar, tendas de alfaiates, sapateiros, ferreiros, marceneiros, latoeiros, tanoeiros, ourives, chapeleiros, “selleiros” e sobre oficinas de curtidor e oleiros.¹⁶ O imposto sobre lojas e armazéns de fazendas ou ferragens aumentou para 80 mil réis posteriormente.¹⁷

Esses valores seriam cobrados sobre cada estabelecimento de proprietários estrangeiros pertencentes a nações com as quais o Brasil não possuísse Tratados de comércio em vigor que a isso se opusessem. A cobrança pode ser interpretada como um esforço para se proteger o mercado nacional e como uma oportunidade encontrada para se aumentar a renda provincial. O problema foi que ele incidiu sobre pessoas que ocupavam postos importantes entre as quais encontravam-se agentes consulares.

Naquele momento, o Brasil possuía tratados vigentes com os Países Baixos, a Bélgica, os Estados Unidos, a França e a Grã-Bretanha, mas todos eles venceriam em 1842 de acordo com a interpretação provincial.¹⁸ No entanto, os portugueses contestavam essa cobrança e defendiam a vigência do Tratado de 1825 entre Portugal e Brasil.¹⁹

¹⁵ PROVÍNCIA DE SANTA CATARINA. Leis orçamentárias províncias situadas entre os anos de 1842 e 1853. BPESC. *Coleção de Leis da Província de Santa Catarina* (1835-1853).

¹⁶ PROVÍNCIA DE SANTA CATARINA. Lei n. 171 de 2 de maio de 1842. Artigo 3. § 19º e §20º. BPESC. *Coleção de Leis da Província de Santa Catarina* (1835-1853). [s/d].

¹⁷ PROVÍNCIA DE SANTA CATARINA. Lei provincial n° 146 de 1840. Artigo 3. § 24º e §25º. BPESC. *Coleção de Leis da Província de Santa Catarina* (1835-1853). [s/d].

¹⁸ Fala proferida por Antero José Ferreira de Brito à Assembleia Legislativa de Santa Catarina em 1841. *Provincial Presidential Reports* (1830-1930): Santa Catarina. Disponível em: <<http://www-apps.crl.edu>>. Acessado em maio de 2017.

¹⁹ Ofício enviado por Antero Jozé Ferreira de Brito a Maria Lopes Gama em 07 de julho de 1840. APESC. Registro da Presidência da província de Santa Catarina para o Ministério dos Negócios Estrangeiros, 1834-1856, n. 68.

Observamos, portanto, que o Tratado em questão protegeu os portugueses residentes no Brasil da cobrança de impostos adicionais por certo tempo ou, ao menos, serviu de embasamento na busca pela cessação de tais cobranças.

Após tirar dúvidas com o Ministério dos Negócios Estrangeiros, Antero José Ferreira de Brito foi informado de que apenas a parte que limitava a cobrança de 15% de importação sobre as mercadorias portuguesas estava sem vigor por quebra de reciprocidade por parte dos portugueses. Além disso, foi-lhe recomendada a suspensão da cobrança de impostos sobre os estabelecimentos comerciais estrangeiros pertencentes a nações com as quais o Brasil não tivesse Tratados por prejudicarem os impostos gerais que recaiam sobre tais estabelecimentos.²⁰

Retomando essa ordem imperial, o presidente da província de Santa Catarina recomendou que a Assembleia Provincial revogasse as cobranças sobre as casas comerciais de estrangeiros em 1843 pelos motivos citados e por afastarem pessoas “industriosas” que lhes convinha atrair.²¹ Em 1848, retomou a questão destacando que Santa Catarina havia adotado uma postura diferente das outras províncias e os transtornos diplomáticos causados pela cobrança.²²

Apesar da sua orientação, o imposto foi incluso na receita provincial de 1848 a 1849, deixando de ser cobrado apenas em 1849. Sua permanência por quase uma década apesar de todas as críticas, mostra uma certa soberania ou independência do legislativo provincial em relação ao Império e à vontade dos estrangeiros. Por outro lado, seu fim, sugere o peso dos estrangeiros atingidos e de suas representações diplomáticas que com sua insistência conseguiram dificultar a cobrança de um imposto considerado importante para os cofres provinciais.

²⁰ Ofício encaminhado por Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho a Antero José Ferreira de Brito em 3 de novembro de 1841. APESC. Transcrição paleográfica. Ofícios do Ministério dos Negócios Estrangeiros para presidente da província, datado de 1828-1845, v. 01, caixa 19.

²¹ Fala que o presidente da Província de Santa Catarina, Antero José Ferreira de Brito, dirigiu à Assembleia Legislativa de Santa Catarina em 1.º de março de 1843. Cidade do Desterro, Tip. Provincial, 1843. *Provincial Presidential Reports* (1830-1930): Santa Catarina. Disponível em: <<http://www-apps.crl.edu>>. Acessado em maio de 2017.

²² Fala que o presidente da província de Santa Catarina, Antero José Ferreira de Brito, dirigiu à Assembleia Legislativa de Santa Catarina em 1.º de março de 1848. Santa Catarina, na Tip. Provincial da Cidade do Desterro, 1848. *Provincial Presidential Reports* (1830-1930): Santa Catarina. Disponível em: <<http://www-apps.crl.edu>>. Acessado em maio de 2017.

A partir do exposto até aqui, podemos questionar por que o imposto diferenciado sobre mascates continuou a ser cobrado pelos municípios enquanto a província aboliu o imposto adicional sobre os estabelecimentos estrangeiros ou por que Antero Jozé Ferreira de Brito não solicitou também a sua suspensão na sua fala. É possível que as reclamações em relação ao imposto municipal fossem menores pelo valor da cobrança ser menor ou por gerarem menos repercussão do que uma cobrança provincial. Outra hipótese é a de que os mascates não estavam inseridos na categoria das “pessoas industriosas” citadas pelo presidente da província. A condição das pessoas atingidas poderia influenciar no peso e na atenção dada às suas reclamações assim como na sua força sobre a lei.

Além disso, fica explicitada a existência de um tratamento jurídico diferenciado dispensado aos estrangeiros tanto em relação às leis do Império quanto em relação às leis da Província de Santa Catarina. Averiguamos que o status jurídico diferenciado afetou o cotidiano da população estrangeira. Não ser considerado cidadão tinha implicações não apenas políticas na vida dos indivíduos, mas a intensidade da interferência dessa condição variou de acordo com o contexto histórico brasileiro, das autoridades atuantes e de acordo com as características dos estrangeiros e estrangeiras.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CÂMARA, Bruno Augusto Dornelas. A cidade, o mercado de trabalho e os motins antilusitanos. In: *Trabalho livre no Brasil Imperial: o caso dos caixeiros de comércio na época da Insurreição Praieira*. Dissertação (Mestrado em História) – Departamento de História, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2005.

CARVALHO, José Murilo. Cidadania: Tipos e Percursos. *Estudos Históricos*, São Paulo, n.18, p. 338-358, 1996.

DOLHNIKOFF, Miriam. Elites Regionais e a Construção do Estado Nacional. In: JANCSÓ, István (org). *Brasil: Formação do Estado e da Nação*. São Paulo/Ijuí: Hucitec/Ijuí, 2003, pp. 431-468.

GRINBERG, Keila. *O fiador dos brasileiros*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

HÜBENER, Laura Machado. *O comércio da cidade do Desterro no século XIX*. Florianópolis: Editora da UFSC, 1981.

KLUG, João. Imigração no Sul do Brasil. In: GRINBERG, Keila e SALLES, Ricardo. *O Brasil Imperial, v. III: 1870-1889*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009. p. 201-229.

MACHADO, Paulo Pinheiro. A política de colonização do Império. Porto Alegre: Ed. Universidade/UFRGS, 1999.

MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. Os direitos dos libertos africanos no Brasil oitocentista: entre razões de direito e considerações políticas. *História*, São Paulo, v.34, n.2, p. 181-205, jul./dez. 2015.

MATTOS, Ilmar Rohloff de. Construtores e herdeiros: a trama dos interesses na construção da unidade política. *Almanack brasiliense*, São Paulo, n. 1, p. 8-26, maio de 2005.

MELLO, Cássila Cavaler Pessoa de. Ser estrangeiro no Império: Direitos, restrições e processo de naturalização. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em História, Florianópolis, 2018.

NEDER, Gizlene. O Daguerreotipista e os direitos: Debate sobre os Direitos Civis de Estrangeiros Residentes no Brasil em Meados do Século XIX”. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, v. 168 (435), p. 9-41, 2007.

PEREIRA, Miriam Halpern. A emergência do conceito de emigrante e a política de emigração. In: ARRUDA, José Jobson de Andrade; FERLINI, Vera Lucia Amaral; MATOS, Maria Izilda Santos; SOUSA, Fernando de. *De Colonos a Imigrantes. A I(E)migração portuguesa para o Brasil*. São Paulo: Alameda, 2013. p. 37-46.

PISSIANI, Carlos Eduardo. *A participação política de imigrantes germânicos no Rio Grande do Sul: Os Brummer Kahlden, Hansel, Koseritz e Ter Brügggen, 1851-1881*. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2016.

POZO, Gilmar de Paiva Santos. O desenrolar da trama: política e ação imperiais. In: *Imigrantes Irlandeses no Rio de Janeiro: cotidiano e revolta no primeiro reinado*. Dissertação (Mestrado em História) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. p. 39 – 65.

RIBEIRO, Gladys Sabina Ribeiro. *A liberdade em construção: identidade nacional e conflitos antilusitanos no primeiro reinado*. Rio de Janeiro: Relume Dumará/ FAPERJ, 2002.

SILVA, Cristina Nogueira da. A cidadania das populações do ultramar no direito constitucional português do século XIX. In: *Constitucionalismo e Império: A Cidadania no Ultramar Português*, Coimbra: Almedina, 2009. p. 145-237.

ANPUH-Brasil – 30º SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA – Recife, 2019

SLEMIAN, Andréa. *Sob o Império das leis: Constituição e unidade nacional na formação do Brasil (1822-1834)*. Tese (Doutorado em História) – Departamento de História. Universidade do Estado de São Paulo, São Paulo, 2006.

SOUZA, Iara Lis Franco Schiavinatto Carvalho. In: *Pátria Coroada: o Brasil como corpo político autônomo – 1780-1831*.

WITT, Marcos Antonio. *Política no Litoral Norte do Rio Grande do Sul: a participação de nacionais e colonos alemães – 1840/1889*. 2001. 280 f. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2001.